



PARECER JURÍDICO N. 257/2018

MODALIDADE: Pregão N. 019/2018

IMPUGNANTES: MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MÉDIDOS LTDA
SIEMES HEALTHCARE DOAGNÓSTICOS LTDA
CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA
MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES LTDA

Trata o presente expediente de análise de impugnação ao edital licitatório – Pregão Presencial N. 019/2018, que tem como objeto a aquisição de equipamentos e materiais hospitalares, destinados à Neonatal do Hospital Municipal São José de Taquari/RS.

I – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Segundo a dicção do “caput” do art. 12 do Decreto 3.555/2000, é facultado a qualquer interessado solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório de pregão, devendo o pedido ser protocolado até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

Tendo em vista que a abertura da sessão pública estava designada para o dia 27 de junho de 2018, às 9:00 horas, e as petionárias impugnaram respectivamente o ato convocatório, em 20 de junho de 2018, 25 de junho de 2018, 20 de junho de 2018 e 21 de junho de 2018 verifica-se



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br





preliminarmente, que os pressupostos de admissibilidade e julgamento encontram-se presentes.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois as petições estão amplamente fundamentadas e contém o necessário pedido de retificação do Edital.

Assim, recebida a presente impugnação foi determinada a suspensão da abertura do certame até decisão final.

II - DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Argumentam as impugnantes **MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MÉDIDOS LTDA, SIEMES HEALTHCARE DOAGNÓSTICOS LTDA e CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA**, que a descrição do item ultrassom direciona ao equipamento fornecido pela empresa GE – modelo Voluson E6 restringindo o caráter competitivo do certame, como pode ser facilmente constatado através da descrição constante do site http://www3.gehealthcare.com.br/pt-br/produtos/categories/ultrassom/voluson/voluson_e6#tabs/tabAE174F8D3E2148E_CACBAC96EAFB385E2.

Já a impugnante **MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES LTDA** traz as mesmas alegações em relação ao item Berço Aquecido, asseverando que as especificações são patenteadas pela marca FANEN, conforme pode ser verificado no item no link: www.fanem.com.br/produto/14/bolitron-3006.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

É por demais sabido que a licitação visa a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, portanto, as





especificações do objeto devem ser interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna¹, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Neste sentido segue a Lei de Licitações, tendo em vista previsão contida no o art. 3º. inciso, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações², que veda a inclusão nos atos de convocação de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo do certame.

No caso dos autos resta evidenciada que a descrição do objeto do ultrasson está direcionada à marca GE, posto que, nas características do objeto consta o modelo do aparelho "voluson E6" próprio da marca GE.

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

² Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

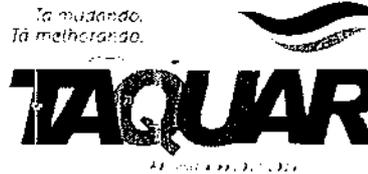
§ 1º E vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;





Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul



De igual forma se percebe o direcionamento à marca FANEM, em relação ao berço aquecido, em que a descrição segue a constata do site da FANEM, conforme muito bem colocado pela impugnante.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já mencionados o parecer é no sentido de **DAR CONHECIMENTO** às impugnações, dando-se **PROVIMENTO**, devendo o edital ser revisto e retificado as características dos itens ultrassom e berço aquecido de modo a evitar qualquer direcionamento.

A título de cautela recomenda-se que a descrição de todos os demais itens devam ser revistas, com a finalidade de coibir direcionamento. Revisão esta, que deve ser realizada por profissional da Secretaria da Saúde (medico/enfermeiro), devido ao alto índice técnico.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e não vinculativo.

Taquari - RS, 03 de julho de 2018.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583

Revisar com urgência



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro - Taquari - RS - CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br



Prefeitura que faz mais pelos pequenos negócios. SE